



Decisão do Recurso

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: 040/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90007/2024 – EPD/VR

Recorrente: ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ Nº °45.502.808/0001-05, referente ao ato que declarou vencedora a empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA** para o item 1 do objeto do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 EPD/VR.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90007/2024 no seu item 13:

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Compras.gov.br, efetuando o login e senha através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br>, as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:

A recorrente pleiteia a reconsideração do ato que habilitou a empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, alegando que a empresa não apresentou o balanço patrimonial e o DRE referente ao exercício financeiro de 2022, alega que a prova de conceito deveria ser realizada no dia 22/08/2024 e requer a reavaliação da sua desclassificação motivando seu pedido sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela Contrarrazoante e podem ser visualizadas na íntegra no portal Compras.gov.br, efetuando o login e senha através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br>

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** pugna pela desclassificação da proposta declarada vencedora do item 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, cujo objeto é a **aquisição de relógios eletrônicos de ponto e caixa de metal antivandalismo** sob os argumentos que serão analisados a seguir.

Antes, vale ressaltar que não serão conhecidos e discutidas questões relativas a Lei nº 14.133/21, (Nova Lei Geral de Licitações), levando-se em consideração que a EPD/VR é uma empresa pública e como tal as empresas públicas e sociedade de economia mista tem lei específica, a Lei nº 13.303/2016, utilizando àquela somente de forma subsidiária, conforme determina o Estatuto da EPD/VR em seu artigo 24, parágrafo único, replicado no Edital 90007/2024 no Item 1.

EPD-VR	FOLHA
Proc. N° 040/24	N° 311
	B
	RUBRICA

A Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda - EPDVR, com sede na Praça Sávio Gama, 53, 3º andar, Aterrado, Volta Redonda/RJ, por meio da Comissão Permanente de Licitação, criada pela Portaria nº 003 de 27 de janeiro de 2021, responsável por todas as aquisições realizadas pela Empresa, devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas por delegação de competência respectivamente conferida pelo Decreto Municipal nº 16.508, de 1º de janeiro de 2021, na forma do disposto no **Processo Administrativo n.º 040/2024**, torna público que, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que será regido pela Lei 13.303/2016, subsidiariamente pela Lei 14.133 de 01 de Abril de 2021 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 18.256 de 15 de Fevereiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente edital.(grifo nosso)

A recorrente alega que a empresa classificada deveria ter apresentado, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais como documentos comprobatórios que atestem sua capacidade financeira como apta a suportar o negócio jurídico, citando, equivocadamente, o artigo 69 da Lei 14.133/21 como o comando normativo a ser observado. Ocorre que, como citado no parágrafo acima, a Lei 13.303/16, a qual as empresas públicas estão sob a égide, não traz nenhum rol exemplificativo ou taxativo a respeito dos documentos de habilitação que devem ser apresentados para fins de habilitação jurídica, qualificação técnica e a capacidade econômica financeira, como dispõe o artigo 58 da Lei 13.303/16:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros

estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Como observado, o comando normativo do artigo 58 da Lei 13.303/16 deixa a critério das empresas públicas e sociedades de economia mista definirem e divulgarem no instrumento convocatório as exigências de habilitação que devem ser seguidas para comprovar a situação da empresa licitante, logo, a EPD/VR estabeleceu no item 11.4 do instrumento convocatório o rol de documentos que deveriam ser apresentados para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a EPD/VR não se equivocou e nem deixou de aplicar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, como também alega, equivocadamente, no seu recurso.

Na verdade, esta empresa pública atuou com estrita observância ao edital, diferente do apontado pela recorrente que não demonstrou na peça recursal, qual omissão do edital foi praticada pela EPD/VR.

Com relação ao envio da amostra para análise, que a recorrente trata, mais uma vez, de forma equivocada como prova de conceito, o Edital é bem claro no que tange sobre esse assunto:

12 DAS AMOSTRAS

12.1 O Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação. As despesas serão de única e exclusiva responsabilidade do Licitante.(grifo nosso)

De forma pública e de fácil acesso e visualização de todos, foi enviada uma mensagem do pregoeiro no chat do sistema onde ocorreu o pregão, para que os interessados pudessem ter ciência, da solicitação do envio da amostra, que ocorreu no dia 15 de agosto de 2024 às 17:21h e, conforme

o prazo estipulado no edital, a entrega deveria ocorrer dentro de 05 (cinco) dias úteis. Cumpre informar que o prazo foi atendido, uma vez que a amostra foi recebida no dia 19/08/24, ou seja, dentro do prazo previsto no edital.

Novamente, de forma pública e de fácil acesso aos participantes ou interessados, o pregoeiro enviou no dia 20/08/24, outra mensagem no chat do site informando o local, data e horário que seria realizado a análise da amostra, cuja presença é facultada e não obrigatória dos licitantes (item 12.2 anexo I do Edital) e, como nenhum licitante questionou a marcação da referida data, mesmo tendo possibilidade para isso, a EPD/VR manteve a análise do objeto conforme publicado no chat.

Deste modo, percebe-se que as alegações da recorrente a respeito do prazo para envio da amostra e da data da realização da avaliação do objeto são completamente descabidas, inclusive quanto à forma da avaliação, visto que a mesma nem estava presente na sessão que foi marcada para realizar a análise do objeto. De qualquer forma, cumpre esclarecer que, com relação a alegação da ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA sobre a realização da verificação do tempo de duração da bateria não ser compatível com tempo da notificação da aprovação do equipamento, resta explicar que a bateria do relógio foi carregada e testada assim que o mesmo foi recebido pela EPD/VR, no dia 19/08/24, para que o relógio de ponto eletrônico estivesse funcionando no dia dos testes.

Sobre a desclassificação da recorrente, o pregoeiro reuniu elementos suficientes para embasar sua decisão. Primeiramente, o catálogo enviado pela recorrente não possui qualquer autenticação ou identificação de quem o gerou, possuindo informações similares com a grafia utilizada no edital além da indicação redundante que diverge das especificações convencionais dos equipamentos pretendidos, como, por exemplo, a dubiedade no índice de proteção, onde consta IP64 e IP65, sendo que a especificação IP65 já é excludente da IP64. Diante dos fatos e após uma pesquisa do site do fabricante, onde restou constatado que as informações apresentadas pela recorrente divergem das informações do próprio fabricante, o pregoeiro e a equipe de apoio decidiram desclassificar a proposta da licitante.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) **MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para reconsiderar a habilitação da empresa **PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**;
- c) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 09 de setembro de 2024


Ideraldo Simeão Duque

Pregoeiro